



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nº Processo: RJ-2015-4959

Data: 16/05/2015

Volume 1

Despachos

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Tendo em vista o Recurso Voluntário interposto pela Sra. WALKÍRIA DA SILVA ALENCAR, CPF Nº 374.859.621-91, (AUDITORA INDEPENDENTE PESSOA FÍSICA) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/122/15, de 20 de março de 2015 (fl. 03 do processo em epígrafe), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 em razão da não entrega, até 11/12/2014, da Declaração Anual de Conformidade referente ao ano de 2014 (art. 1º, II, e art. 5º, II, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c art. 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007), faz-se as seguintes considerações:

2. No presente, cumpre salientar que a Recorrente, em suas razões recursais (fl. 01 do processo de referência), informa “*que no dia 06 de maio de 2014, atendendo à determinação da Instrução CVM 510/2011, através do Sistema CVMWeb, atualizei meus dados cadastrais conforme estabelece a Instrução CVM 510, in verbis [...]*”, asseverando, ademais, que cumpriu “*com o teor da norma em seu rigor*” e, ainda, que enviou a Declaração Eletrônica de Conformidade. Entretanto, em consulta formulada, pelo Sr. Gerente de Normas de Auditoria, à GSI – Sistemas, obteve-se a cofirmação (fl. 04 do processo), em 15 de junho de 2015, de que “*não há protocolos para este participante de envio da declaração de conformidade nem de atualização cadastral em 2014*”. Não remanescendo dúvidas, assim, quanto ao inadimplemento da Sra. WALKÍRIA DA SILVA ALENCAR (AUDITORA INDEPENDENTE PESSOA FÍSICA) no que se refere especificamente ao seu dever jurídico de prestar informação periódica na forma de Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 de acordo com o que dispõe o inciso II do art. 1º da Instrução CVM Nº 510/2011.

3. Neste sentido, é importante chamar a atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. **Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

4. Ademais, salienta-se que a Recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertada por esta Autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem para o endereço eletrônico do citado Auditor Independente, “audimax@cultura.com.br” (fl. 02 do processo), conforme consta de sua Ficha de Cadastro de Participantes e cuja atualização é também de sua responsabilidade (nos termos do inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510/2011), no qual se lhe informou que até aquele momento (referindo-se ao dia 2 de junho de 2014) não constavam de “nossos” controles (ou seja, dos controles da Autarquia) a Declaração Anual de Conformidade de 2014 por ela devida (inciso I do art. 11 da Instrução CVM Nº 452/2007).

5. É importante ainda reafirmar que a Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2014, e uma vez que a Recorrente não efetuou a referida confirmação até 11/12/2014, afigura-se adequada a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

6. Por outro lado, apesar de a Recorrente, em suas razões, solicitar ainda auxílio quantos aos procedimentos que deva executar, “visto que na CVM não conseguimos nenhuma informação e a má vontade dos colaboradores nos fazem errar por mero desconhecimento de causa”, tem-se que os deveres impostos aos auditores independentes – pessoas físicas ou pessoas jurídicas - concernentes, dentre outros, à prestação de informações periódicas e/ou eventuais, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999 e dos incisos I e II do art. 1º da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011, exigem que os agentes de mercado que, frisa-se, aderem, em regra, voluntariamente ao regime do mercado de capitais, mantenham-se constantemente atualizados quanto à legislação em vigor e, notadamente, quanto aos deveres que se lhe impõem em decorrência de sua especial condição de participantes do mercado de capitais, e que ditos deveres prescindem, além disso, de qualquer notificação prévia por parte dos órgãos desta Comissão. Conformando-se, pois, em deveres jurídicos de todos os auditores independentes aqui registrados, e cujo desconhecimento e/ou descumprimento é, em regra, inescusável. Nesta direção, o descumprimento do seu dever jurídico de prestar informação periódica na forma de Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014, nos moldes do inciso II do art. 1º da Instrução CVM Nº 510/2011, por parte da Sra. WALKÍRIA DA SILVA ALENCAR (AUDITORA INDEPENDENTE PESSOA FÍSICA), que restou caracterizado no OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/122/15, atraindo, em desfavor da Recorrente, a imposição da multa



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ordinária ora atacada (art. 5º, II, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c art. 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007).

7. Do exposto, conclui-se pela adequação da multa cominatória aplicada pelo Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria à Sra. WALKÍRIA DA SILVA ALENCAR (AUDITORA INDEPENDENTE PESSOA FÍSICA), em razão do que se o encaminha, estes autos com o referido Recurso Voluntário, à consideração superior.

Atenciosamente,

Original assinado por
PAULO RICARDO SILVA DE MORAES
Analista

De acordo,
À consideração do SNC.

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria